



## **AUTOGRAFO DE LEI Nº 706/2021.**

**BANABUIÚ/CE, 09 DE ABRIL DE 2021.**

**ESTABELECE IGREJAS E OS  
TEMPLOS DE QUALQUER CULTO  
COMO ATIVIDADE ESSENCIAL EM  
PERÍODOS DE CALAMIDADE  
PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE  
BANABUIÚ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ, Estado do Ceará, aprova a seguinte Lei:**

**Art. 1º** esta Lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Banabuiú, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

§ 1º - Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, sendo mantido o atendimento presencial em tais locais.

§ 2º - "Em caso de decretação de lockdown ou sistema de isolamento social rígido, deverá ser respeitado as normas sanitárias, sem a participação de fieis em celebrações presenciais em templos e igrejas".




§ 3º - "Em caso de decretação de isolamento social mais brando, deverá ser respeitado às normas sanitárias e a capacidade máxima permitida para a participação de fiéis em celebrações presenciais em templos e igrejas".

**Art. 2º** O poder executivo terá prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar esta Lei no que lhe couber.

**Art. 3º** Esta Lei entrara em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Banabuiú/CE, aos 09 de abril de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Samara Dayne Lemos**  
**1º Secretaria**

  
\_\_\_\_\_  
**Daniel Bandeira Lima**  
**Presidente da Câmara Municipal de Banabuiú/Ce**  
**Biênio 2021/2022**



## JUSTIFICATIVA

As igrejas e templos religiosos atuam como ponto de apoio fundamental as necessidades da população. Não é raro que em momentos de emergência e calamidade pública, o próprio poder público busque uma atuação em parceria com essas instituições.

Medidas restritivas e radicais que visem o total bloqueio ao acesso das pessoas aos locais onde manifestam sua religião somente agrava o sentimento de desalento em situações calamitosas.

No atual cenário de pandemia do Coronavírus (COVID 19), as igrejas e templos não só têm desempenhado sua principal função de apoio espiritual às pessoas, como também tem promovido significativas ações de arrecadação de alimentos e material de higiene para doação aos mais necessitados cumprindo relevante atividade de interesse coletivo.

No que se refere a essencialidade das atividades desempenhadas por igrejas e templos religiosos, diversos estados e municípios brasileiros já aprovaram leis que incluem as atividades dessas entidades como sendo serviços essenciais, garantindo-lhes o funcionamento mesmo diante do estado de calamidade.

Fechar igrejas e templos religiosos justamente em situações de calamidade pública, privando as pessoas de receberem auxílio espiritual afronta princípios básicos de Direitos Humanos. A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, dispõe.

### **Artigo 12 – Liberdade de consciência e de religião**

- 1. Toda pessoa tem direito a liberdade de consciência de religião. Esse direito implica a liberdade de preservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.**
- 2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.**



No estado Democrático de direito, o indivíduo possui o direito de adotar suas convicções religiosas sem repressões por meio do governo. Com o devido entendimento acerca de liberdade e religião, torna-se possível compreender o que se intitula como sendo liberdade religiosa nesse sentido a constituição da federal de 1988, a constituição cidadã, protege a liberdade de crença e garante a inviabilidade dos locais de culto:

**Art. 5 VI- é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias;**

**Art. 19. e vedado a união, aos estados, ao distrito federal e aos municípios;**

I- Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes

O funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público.

**Portanto, da simples leitura do texto constitucional é possível concluir que é direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos.**

Nesse mesmo sentido, a constituição do estado do Ceará dispõe;

Art. 20. É vedado ao estado e aos municípios;

(...)

IV- Subvencionar cultos religiosos ou igrejas, ou dificultá-lhes seu funcionamento;

(...)

Parágrafo único. Entende-se por dificultar o funcionamento previsto no inciso IV deste artigo, quaisquer atos de agentes públicos que venham impedir, a ameaçar ou embaraçar o livre funcionamento dos templos e espaços de comunidades religiosas, inclusive com a exigência de documentos ou outros meios, sob o pretexto de condição necessária para seu regular funcionamento, devendo ser punidos os autores, especialmente se ocorrer prática de ato, fiscalizatório ou não, que venha a interferir de forma a impedir ou perturbar a realização de momentos de oração, celebração, cultos e liturgias.



Art. 28. Compete aos Municípios;

(...)

XII- garantir a liberação de crença, não dificultando o funcionamento de cultos religiosos ou igreja.

§1º entende-se por dificultar o funcionamento previsto no inciso XII deste artigo, quaisquer atos de agente públicos que venham impedir ameaça ou embaraçar o livre funcionamento dos templos e espaços de comunidades religiosas, inclusive com a exigência de documentos ou outros meios, sob o pretexto de condição necessária para seu regular funcionamento, devendo ser punidos os autores, especialmente se ocorrer prática de ato, fiscalizatório ou não, que venha a interferir de forma a impedir ou perturbar a realização de momentos de oração, celebração, cultos e liturgias.

Assim sendo, fica evidente que o estado brasileiro em suas diferentes esferas busca zelar pela a manutenção das atividades de livre exercício religioso.

Há diversos serviços classificados como essenciais, ou seja, que não podem, em hipótese alguma, parar, pois se tratam de serviços dispensáveis a manutenção mínima da ordem social. Nesse rol as igrejas e templos religiosos já possuem o reconhecimento quanto a sua essencialidade de funcionamento para a população em diversos estados, municípios e no âmbito federal com o decreto N°10.292, de 25 de março de 2020, do poder executivo federal, que altera o decreto N°10.282

de 20 de março de 2020, e regulamenta a Lei N° 13.979/2020, assegurou o funcionamento das igrejas e templos religiosos como atividades essenciais para o enfrentamento da emergência de saúde pública de Internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo o surto de 2020, senão vejamos;

Art. 1º este decreto regulamenta a Lei N°13.979, 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Art. 2º este decreto aplica-se as pessoas jurídicas de direito público interno, federal, Estadual, Distrital e Municipal, e aos entes privados e as pessoas naturais.

Art. 3º as medidas previstas na lei N°13.979, de 2020, deverão resguarda o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º são serviços públicos e atividade essenciais aqueles



indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendido, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde e a segurança da população, tais como;

(...)

XXXIX- atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do ministério da saúde; e (incluído pelo decreto N°10.292, de 2020).

Assim sendo, o presente Projeto de Lei objetiva garantir o caráter formal de essencialidade no município de Banabuiú de igrejas e templos religiosos, já que não pratica sua essencialidade e reconhecida pela a população.

Conto com apoio dos nobres pares, para aprovação desta justa propositura.

Paço da Câmara Municipal de Banabuiú-CE, em 23 de fevereiro de 2021

THIAGO DE SOUSA OLIVEIRA

**Thiago de Sousa Oliveira**

**Vereador da Câmara Municipal de Banabuiú/Ce**



PROJETO DE LEI Nº 002/2021

**Lido**

Em: 26/02/21

Secretário(a)

**BANABUIÚ/CE, 23 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Câmara Municipal de Banabuiú  
**APROVADO**

Em 03/04/2021

Secretário(a)

**ESTABELECE IGREJAS E OS  
TEMPLOS DE QUALQUER CULTO  
COMO ATIVIDADE ESSENCIAL EM  
PERIODOS DE CALAMIDADE  
PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE  
BANABUIU E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ**, Estado do Ceará, aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** esta Lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Banabuiú, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo único. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, sendo mantido o atendimento presencial em tais locais.

**Art. 2º** O poder executivo terá prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar esta Lei no que lhe couber.

**Art. 3º** Esta Lei entrara em vigor na data da publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Banabuiú  
Para a Comissão de Justiça e  
Redação emitir Parecer

Em: 26/02/21

Secretário(a)

Câmara Municipal de Banabuiú  
Para Comissão de Transporte, Saúde,  
Educação, Cultura, Esporte, Meio  
Ambiente, emitir parecer.

Em: 26/02/21

Secretário(a)

**Ao lado do povo fazendo Banabuiú crescer.**



Paço da Câmara Municipal de Banabuiú-CE, em 23 de fevereiro de 2021

*Thiago de Sousa Oliveira*

**Thiago de Sousa Oliveira**  
Vereador da Câmara Municipal de Banabuiú/Ce

### JUSTIFICATIVA

As igrejas e templos religiosos atuam como ponto de apoio fundamental as necessidades da população. Não é raro que em momentos de emergência e calamidade pública, o próprio poder público busque uma atuação em parceria com essas instituições.

Medidas restritivas e radicais que visem o total bloqueio ao acesso das pessoas aos locais onde manifestão sua religião somente agrava o sentimento de desalento em situações calamitosas.

No atual cenário de pandemia do Coronavírus (COVID-19), as igrejas e templos não só têm desempenhado sua principal função de apoio espiritual às pessoas, como também tem promovido significativas ações de arrecadação de alimentos e material de higiene para doação aos mais necessitados cumprindo relevante atividade de interesse coletivo.

No que se refere a essencialidade das atividades desempenhadas por igrejas e templos religiosos, diversos estados e municípios brasileiros já aprovaram leis que incluem as atividades dessas entidades como sendo serviços essenciais, garantindo-lhes o funcionamento mesmo diante do estado de calamidade.

Fechar igrejas e templos religiosos justamente em situações de calamidade pública, privando as pessoas de receberem auxílio espiritual afronta princípios





básicos de Direitos Humanos. A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, dispõe.

### **Artigo 12 – Liberdade de consciência e de religião**

- 1. Toda pessoa tem direito a liberdade de consciência de religião. Esse direito implica a liberdade de preservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.**
- 2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.**

No estado Demócrito de direito, o indivíduo possui o direito de adotar suas convicções religiosas sem repressões por meio do governo. Com o devido entendimento acerca de liberdade e religião, torna-se possível compreender o que se intitula como sendo liberdade religiosa nesse sentido a constituição da federal de 1988, a constituição cidadã, protege a liberdade de crença e garante a inviabilidade dos locais de culto:

**Art.5 VI- é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias;**

**Art.19. e vedado a união, aos estados, ao distrito federal e aos municípios;**

- I- Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes**

O funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público.

**Portanto, da simples leitura do texto constitucional e possível concluir que é direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos.**

Nesse mesmo sentido, a constituição do estado do Ceara dispõe;

**Art. 20. É vedado ao estado e aos municípios;**



(...)

IV- subvencionar cultos religiosos ou igrejas, ou dificultá-lhes seu funcionamento;

(...)

Parágrafo único. Entende-se por dificultar o funcionamento previsto no inciso IV deste artigo, quaisquer atos de agentes públicos que venham impedir, a ameaçar ou embaraçar o livre funcionamento dos templos e espaços de comunidades religiosas, inclusive com a exigência de documentos ou outros meios, sob o pretexto de condição necessária para seu regular funcionamento, devendo ser punidos os autores, especialmente se ocorrer prática de ato, fiscalizatório ou não, que venha a interferir de forma a impedir ou perturbar a realização de momentos de oração, celebração, cultos e liturgias.

Art. 28. Compete aos Municípios;

(...)

XII- garantir a liberação de crença, não dificultando o funcionamento de cultos religiosos ou igreja.

§1º entende-se por dificultar o funcionamento previsto no inciso XII deste artigo, quaisquer atos de agente públicos que venham impedir ameaça ou embaraçar o livre funcionamento dos templos e espaços de comunidades religiosas, inclusive com a exigência de documentos ou outros meios, sob o pretexto de condição necessária para seu regular funcionamento, devendo ser punidos os autores, especialmente se ocorrer prática de ato, fiscalizatório ou não, que venha a interferir de forma a impedir ou perturbar a realização de momentos de oração, celebração, cultos e liturgias.

Assim sendo, fica evidente que o estado brasileiro em suas diferentes esferas busca zelar pela a manutenção das atividades de livre exercício religioso.

Há diversos serviços classificados como essenciais, ou seja, que não podem, em hipótese alguma, parar, pois se tratam de serviços dispensáveis a manutenção mínima da ordem social. Nesse rol as igrejas e templos religiosos já possuem o reconhecimento quanto a sua essencialidade de funcionamento para a população em diversos estados, municípios e no âmbito federal com o decreto N °10.292, de 25 de março de 2020, do poder executivo federal, que altera o decreto N °10.282,



de 20 de março de 2020, e regulamenta a Lei N° 13.979/2020, assegurou o funcionamento das igrejas e templos religiosos como atividades essenciais para o enfrentamento da emergência de saúde pública de Internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo o surto de 2020, senão vejamos;

Art.1° este decreto regulamenta a Lei N °13.979, 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Art. 2° este decreto aplica-se as pessoas jurídicas de direito público interno, federal, Estadual, Distrital e Municipal, e aos entes privados e as pessoas naturais.

Art. 3° as medidas prevista na lei N °13.979, de 2020, deverão resguarda o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1°. § 1° são serviços públicos e atividade essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendido, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ao a segurança da população, tais como;

(...)

XXXIX- atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do ministério da saúde; e (incluído pelo decreto N°10.292, de 2020)

Assim sendo, o presente Projeto de Lei objetiva garantir o caráter formal de essencialidade no município de Banabuiú de igrejas e templos religiosos, já que na pratica sua essencialidade e reconhecida pela a população.

Conto com apoio dos nobres pares, para aprovação desta justa propositura.

Paço da Câmara Municipal de Banabuiú-CE, em 23 de fevereiro de 2021

**Thiago de Sousa Oliveira**

**Vereador da Câmara Municipal de Banabuiú/Ce**



**EMENDA Nº 001/2021 AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 002/2021**

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Legislativo nº 002/2021, os seguintes § 2º e § 3º, renumerando-se seu parágrafo único como § 1º:

**Lido**

Em: 09/04/2021

Shelme  
Secretário(a)

“Art. 1º - [...]”

§ 2º - “Em caso de decretação de lockdown ou sistema de isolamento social rígido, deverá ser respeitado as normas sanitárias, sem a participação de fieis em celebrações presenciais em templos e igrejas”.

§ 3º - “Em caso de decretação de isolamento social mais brando, deverá ser respeitado às normas sanitárias e a capacidade máxima permitida para a participação de fieis em celebrações presenciais em templos e igrejas”.

Banabuiú-CE, 06 de Abril de 2021.

**Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte e Meio Ambiente:**

Emerson Gonçalves Parente  
Presidente: **Emerson Gonçalves Parente**

Clériston Aurélio da Silva Nobre  
Membro: **Clériston Aurélio da Silva Nobre**

Samara Dayne Lemos  
Membro: **Samara Dayne Lemos**

**Câmara Municipal de Banabuiú**  
**APROVADO**

Em 09/04/2021

Shelme  
Secretário(a)



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PARECER 006/2021**

Ata da reunião realizada no dia 07.04.2021, às 18:00 horas, por meio de **vídeo conferencia** para análise e parecer da Comissão de Justiça e Redação ao

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 002/2021. DISPÕE SOBRE: ESTABELECE IGREJAS E OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO COMO ATIVIDADE ESSENCIAL EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Lido**

Em: 08/04/2021

[Assinatura]  
Secretário(a)

**RELATÓRIO:**

Câmara Municipal  
de Banabuiú

**APROVADO  
PARECER**

Em 09/04/2021

[Assinatura]  
Secretário(a)

O Projeto de Lei nº 002/2021 apresentado pelo Senhor Vereador, Thiago de Sousa Oliveira, na data do dia 23.02.2021 e lido em plenário na **sessão ordinária do dia 26 de Fevereiro de 2021**, sendo posteriormente encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação para análise e parecer.

O Texto Legislativo objetiva submeter à apreciação dos senhores vereadores o Projeto de Lei que **ESTABELECE IGREJAS E OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO COMO ATIVIDADE ESSENCIAL EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER DO RELATOR:**

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de Lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 49, I do Regimento Interno desta casa legislativa.



Em análise ao Projeto de lei Nº 002/2021, de iniciativa do legislativo, que **ESTABELECE IGREJAS E OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO COMO ATIVIDADE ESSENCIAL EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, esta comissão vota pela aprovação do projeto, corroborando a regularidade formal do projeto de lei em comento. Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis.

### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO:**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo o artigo 49, I do Regimento Interno desta casa diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Justiça e Redação, constatamos a inexistência de óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 002/2021, haja vista que os preceitos legais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua **aprovação**.

*ae.*  
**Relator:** ANNE VILENE MACHADO NOBRE DE VASCONCELOS  
Voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 002/2021

*Emerson Gonçalves Parente*  
**Membro:** EMERSON GONÇALVES PARENTE  
Pelas *conclusões* do relator

*Helton Rodrigues Nunes*  
**Presidente:** HELTON RODRIGUES NUNES  
Pelas *conclusões* do relator

**VOTOS DIVERGENTES:** nenhum.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA:** nenhuma

**FAVORÁVEIS OS VEREADORES:** 03

**FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES:** nenhum

**CONTRÁRIOS OS VEREADORES:** nenhum



Câmara Municipal de  
**Banabuiú**

Rua Raimundo Dias, 38 - Centro,  
Banabuiú - CE, CEP: 63960-000  
Telefone: (88) 3426-1212  
camarabanabuiu.ce.gov.br

---

**EMENTA DO PARECER:** Pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 002/2021, por unanimidade de votos.

---

Câmara de Vereadores de Banabuiú-CE, em 07 de Abril de 2021.

---

**Ao lado do povo fazendo Banabuiú crescer.**



**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E MEIO  
AMBIENTE.**

**PARECER 004/2021**

Ata da reunião realizada no dia 07.04.2021, às 15:30 horas, por meio de **vídeo conferencia** para análise e parecer da Comissão de **SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E MEIO AMBIENTE** ao

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 002/2021. DISPÕE SOBRE:  
ESTABELECE IGREJAS E OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO COMO  
ATIVIDADE ESSENCIAL EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA NO  
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Lido**

Em: 08/04/2021

Pleno  
Secretário(a)

Câmara Municipal  
de Banabuiú  
**APROVADO  
PARECER**

Em 09/04/2021

Pleno  
Secretário(a)

**RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 002/2021 apresentado pelo Senhor Vereador, Thiago de Sousa Oliveira, na data do dia 23.02.2021 e lido em plenário **na sessão ordinária do dia 26 de Fevereiro de 2021**, sendo posteriormente encaminhado a esta Comissão de **SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E MEIO AMBIENTE** para análise e parecer.

O Texto Legislativo objetiva submeter à apreciação dos senhores vereadores o Projeto de Lei que **ESTABELECE IGREJAS E OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO COMO ATIVIDADE ESSENCIAL EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER DO RELATOR:**

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de Lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 49, IV do Regimento Interno desta casa legislativa.





Em análise ao Projeto de lei Nº 002/2021, de iniciativa do legislativo, que **ESTABELECE IGREJAS E OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO COMO ATIVIDADE ESSENCIAL EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão apresenta Emenda Legislativa que entende pertinente para aprimorar o texto legislativo, no sentido de dar mais segurança a população do município, em um momento bastante difícil para o país que apresenta índices altíssimos de óbitos, internações e contaminações pelo vírus da Covid-19.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, esta comissão vota pela aprovação do projeto com ressalvas, desde que aprovado a emenda ao texto legal, corroborando a regularidade formal do projeto de lei em comento. Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis.

#### CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo o artigo 49, IV do Regimento Interno desta casa diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de **SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E MEIO AMBIENTE**, constatamos a inexistência de óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 002/2021, haja vista que os preceitos legais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua **aprovação, com ressalvas, desde que aprovado a emenda ao texto legal.**



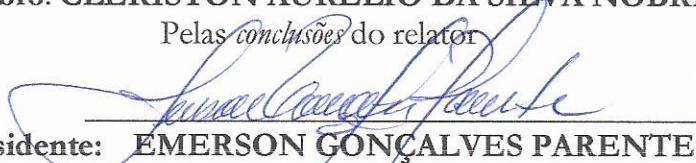
**Relator: SAMARA DAYNE LEMOS**

Voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 002/2021



**Membro: CLÉRISTON AURÉLIO DA SILVA NOBRE**

Pelas *conclusões* do relator



**Presidente: EMERSON GONÇALVES PARENTE**

Pelas *conclusões* do relator



Câmara Municipal de  
**Banabuiú**

Rua Raimundo Dias, 38 - Centro,  
Banabuiú - CE, CEP: 63960-000  
Telefone: (88) 3426-1212  
camarabanabuiu.ce.gov.br

**VOTOS DIVERGENTES:** nenhum.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA:** nenhuma

**FAVORÁVEIS OS VEREADORES:** 03

**FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES:** nenhum

**CONTRÁRIOS OS VEREADORES:** nenhum

---

**EMENTA DO PARECER:** Pela aprovação do Projeto de Lei nº 002/2021, por unanimidade de votos.

---

Câmara de Vereadores de Banabuiú-CE, em 07 de Abril de 2021.

---

**Ao lado do povo fazendo Banabuiú crescer.**